



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11030000163/14	04/09/2014 09:59:05	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00035144-5 / REGINALDO BAPTISTA	2.2 CPF/CNPJ: 617.420.159-72	
2.3 Endereço: AVENIDA LAERTE CANEDO, 1715	2.4 Bairro: INDUSTRIAL	
2.5 Município: MONTE CARMELO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.500-000
2.8 Telefone(s): (34) 3842-2855	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00035144-5 / REGINALDO BAPTISTA	3.2 CPF/CNPJ: 617.420.159-72	
3.3 Endereço: AVENIDA LAERTE CANEDO, 1715	3.4 Bairro: INDUSTRIAL	
3.5 Município: MONTE CARMELO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.500-000
3.8 Telefone(s): (34) 3842-2855	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Berrador, Bravinhos, Almas e Capao dos Porcos	4.2 Área Total (ha): 113,8432
4.3 Município/Distrito: CARMO DO PARANAIBA	4.4 INCRA (CCIR): 416.029.020.494-3
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14.900 Livro: 2-RG Folha: Comarca: CARMO DO PARANAIBA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 355.687 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.901.489 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 27,31% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	113,8432
Total	113,8432
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	25,3828
Pecuária	48,3194
Agricultura	40,1410
Total	113,8432

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				13,6922
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			2,2531	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	355.900	7.901.400
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 03/09/2014

Data da vistoria: 06/11/2015

Data da emissão do parecer técnico: 18/01/2019

2- Vistoriantes

César Teixeira Donato de Araújo - MASP 1.366.923

Vinícius Gonçalves Santana – Engenheiro Sanitarista e Ambiental – CREA-MG

Eliacir José Sousa Júnior – estagiário do NRRRA de Patos de Minas

3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000163/14 que solicitou intervenção em área de preservação permanente em 2,2531 ha com supressão de vegetação nativa. Pretende-se a construção de um barramento para irrigação de lavoura cafeeira.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 06 de novembro de 2015 foi realizada vistoria na Fazenda Berrador, Bravinhos, Almas e Capão dos Porcos, registrada sob a matrícula nº 9.986, 13.965, 9.985 e 14.900, livro 2RG, folha 001, CRI e município de Carmo do Paranaíba. Com área total de 248,4889 ha, se caracteriza como média propriedade rural. Cabe ressaltar que o processo foi formalizado considerando a área de apenas uma matrícula, a de nº 14.900, que possui 69,9175ha. Quem assina o levantamento planimétrico é o Eng. Sanitarista e Ambiental Fernando Henrique Mendonça Caixeta, CREA-MG 188.921/D, ART 1420150000002727553.

A Fazenda em questão possui topografia suave ondulada a ondulada. O solo é em geral latossolo vermelho-amarelo. O local insere-se na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, PN1.

A fauna local é caracterizada por animais típicos do bioma cerrado, predominando os de pequeno porte como aves (rolinha, jacu, perdiz, anu, carcará, etc.), répteis e pequenos mamíferos. Contudo, é notória na região a presença de espécies ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria MMA nº 444/2014 como o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), tatu-canastra (*Priodontes maximus*), onça-parda (*Puma concolor*) e lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), todas classificadas como vulneráveis. Essas mesmas espécies também estão listadas como ameaçadas de extinção pelo governo do Estado de Minas Gerais através da Fundação Biodiversitas em lista divulgada no ano de 2007, com a diferença que o tatu-canastra é considerada na categoria "Em Perigo".

Já a flora da região pertence à fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana, em estágio médio de regeneração. Há de se considerar que a vegetação está praticamente restrita às áreas de preservação permanente, logo é natural que ela se apresente com maior porte/estrutura, tendendo a um maior grau de regeneração. Durante a vistoria se pode observar espécies da flora como angico, sangra d'água, pau de óleo, jacarandá-do-cerrado, entre outras.

A fitofisionomia apresentada na propriedade rural integra a lista de fitofisionomias do bioma Mata Atlântica e, apesar de não estar dentro da área de abrangência da Lei 11.428/06 definida pelo IBGE, conforme própria orientação deste órgão, deve-se considerar fragmentos dessas fitofisionomias como bioma mata Atlântica, uma vez que eles não foram inseridos dentro do mapa de abrangência da lei que protege este bioma devido à escala do levantamento realizado, a nível nacional. Apesar de ter sido encontradas espécies de cerrado no local também, a estrutura apresentada pelo fragmento leva a entender que se trata de uma área de transição e, invocando o princípio do Direito Ambiental "in dubio pro ambiente", inseriremos a vegetação local como bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

A Fazenda Glória tem como principal atividade econômica a pecuária leiteira, porém também possui horticultura e a produção de culturas anuais. O proprietário tem a pretensão de implantar 3 pivôs para impulsionar sua produção e, para tanto, precisa ampliar sua disponibilidade e captação de água para irrigação – tal fato foi a justificativa apresentada para a ampliação do barramento. O CAR apresentado é o de número MG-3114303-05B7CBB0EC2F4925A8F3191518467F30. A propriedade possui reserva legal averbada, e na matrícula 14.900 ela está averbada na matrícula anterior no AV-11-3.306, em área de 22,52ha. A matrícula foi posteriormente dividida e restou para a matrícula 14.900 apenas 50% dessa área, logo 11,26ha. No CAR apresentado, que engloba todas as matrículas do imóvel, foi demarcada uma área de 49,7440 ha de reserva legal, o que corresponde a 20% da área total do imóvel; entretanto, boa parte da área de reserva legal esta alocada sobre área antropizada, restando na propriedade apenas 27,4374 ha de vegetação nativa, sendo que 13,6922ha correspondem à APP. Logo, podemos concluir que o imóvel não possui área de reserva legal suficiente como determina o art. 25 da Lei Estadual 20.922/13.

Quanto as APPs, no CAR foram demarcados 13,6922ha. Ressalta-se que existem muitos pontos de APP sem vegetação nativa, ocasionando um déficit também desta área protegida. Se considerarmos o art. 16 da Lei 20.922/13, estaria a propriedade com déficit menor, mas tendo por base a solicitação de supressão de vegetação nativa e o §15º do mesmo artigo, torna-se inviável a anuência deste órgão ambiental, considerando que não possui a propriedade nem o mínimo exigido pela legislação nacional e estadual. O proprietário aderiu ao PRA.

Quanto à Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), foi apresentada no processo a de nº 01702/2017 com validade até 21/03/2021. Nesta AAF o empreendimento se enquadra como de classe 1.

Em consulta ao IDE, verificou-se que a prioridade para conservação da flora é muito baixa e a vulnerabilidade natural é média. O local possui classificação para Potencialidade de Ocorrência de Cavidade como muito alta – critério locacional 1 de acordo com a DN 217/18.

5- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000163/14 foi requerida a intervenção em área de preservação permanente em 2,2531 ha com supressão de vegetação nativa. Pretende-se a construção de um barramento para irrigação.

Conforme lei estadual 20.922/13 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente

em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O artigo terceiro da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

“II – atividade de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;”

Percebe-se, assim, que a solicitação proposta se enquadra como de interesse social, sendo passível de autorização pelo órgão ambiental competente.

A área solicitada para intervenção esta parcialmente antropizada e o restante recoberto por vegetação nativa. Fora apresentado um laudo de alternativa técnica e locacional, cujo responsável técnico justificou o local das intervenções considerando possuir um bom encaixe para a construção do barramento e o menor impacto ao meio ambiente dentro da propriedade. Quem assina o laudo de alternativa técnica e locacional é o Eng. Sanitarista e Ambiental Fernando Henrique Mendonça Caixeta.

Para o barramento existente, sua ampliação possui projeto técnico assinado pelo Engenheiro Agrícola Cristian Neuls, CREA-MG 87.023/D, ART 1420140000001902157.

Foi realizada solicitação para captação em barramento junto à Supram TMAP, no processo de nº 23787/2014, que em consulta na data de 18/01/2019 se encontra com a situação de “Análise Pendente”.

Sem dúvidas, para a atividade de agricultura, e construção de pivôs, como propôs o requerente, faz-se imprescindível a captação de água. Todavia, a ampliação do barramento gerará a supressão de um fragmento de área de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. Dessa forma, deve-se aplicar a legislação específica para esse bioma, que é a Lei Federal nº 11.428/06. Ela admite a supressão de fragmentos da fitofisionomia em voga em seu art. 23, apenas para casos de utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas intervencionistas. Ocorre que esta intervenção, apesar de ser considerada como de interesse social pela Lei Estadual 20.922/13, não se enquadra nesta classificação quando consideramos a Lei Federal 11.428/06, que traz em seu artigo 3º, inciso VIII, a classificação de interesse social:

“VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

Percebemos assim que para a lei da mata atlântica esta intervenção não se enquadra como interesse social, não sendo, portanto, passível de autorização para supressão. A justificativa existente no inciso III do art. 23 da Lei 11.428/06 também não se aplica, visto que essa supressão não é imprescindível à sua subsistência.

Soma-se à análise o fato da propriedade não possuir vegetação nativa suficiente para cobrir os seus 20% mínimos exigidos por lei de reserva legal. A fazenda possui apenas 27,4374ha de vegetação nativa, que corresponde a 11% da área do imóvel; neste valor esta ainda as APPs.

Além disso, durante a vistoria ficou comprovado que muitos trechos de APP não respeitam sequer o benefício oferecido pela Lei 20.922/13 em seu artigo 16º. Assim, mais um motivo para a solicitação de indeferimento deste processo é baseado no §15º do art. 16º da Lei 20.922/13, que veda novas conversões para uso alternativo do solo em propriedades que não se enquadrem nos critérios mínimos de sustentabilidade ambiental (vide art. 8º, 9º e 25).

6- Conclusão:

Trata-se o presente processo de pedido para intervenção em 2,2531 ha de APP com supressão de vegetação nativa. Considerando o fato da área proposta para supressão pertencer ao bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração; que a propriedade não possui o mínimo de 20% de vegetação nativa exigido pelo art. 25 da Lei 20.922/13; que ela se enquadra na restrição imposta pelo §15º do art. 16º da Lei 20.922/13, opinamos apenas pelo INDEFERIMENTO desta intervenção.

Faz-se imprescindível, nesta situação, a análise deste parecer pelo setor jurídico da Supram TMAP.

Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

VINÍCIUS GONÇALVES SANTANA - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 6 de novembro de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000163/14

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Reginaldo Baptista, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 2,2531ha no imóvel rural denominado Fazenda Berrador, Bravinhos, Almas e Capão dos Porcos”, matrícula nº 14.900 do CRI de Carmo do Paranaíba/MG., localizada no município de Carmo do Paranaíba.

2 – A propriedade possui área total de 113,8432ha e reserva legal averbada na matrícula e foi apresentado Cadastro Ambiental Rural, porém não possui o mínimo de 20% de vegetação nativa para reserva legal, tendo em vista que computaram área de APP no somatório da reserva legal. Parte das áreas de APP estão sem vegetação.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a construção de um barramento para irrigação de lavoura de café. A atividade enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/04, como passível de autorização ambiental de funcionamento conforme PA nº. 28350/2016/001/2017 e certificado em anexo. Ressalta-se que o processo de outorga nº. 023787/2014 para o uso “captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão” em análise técnica junto à Unidade Regional de Gestão das Águas Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – URGATMAP.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, o Cadastro Ambiental Rural – CAR anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

8 - Cabe ressaltar ainda que o CAR do imóvel não foi aprovado pelo técnico vistoriante, sendo este um pré-requisito para a autorização ambiental.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,2531ha, e de acordo com o que determina a Lei nº. 21.972/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de

inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426 _____

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 11 de abril de 2019